



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° : 10830.005598/97-47
Recurso n° : 129.591
Acórdão n° : 301-32.298
Sessão de : 06 de dezembro de 2005
Recorrente : LEVEFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

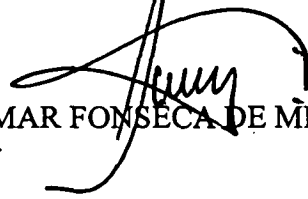
CLASSIFICAÇÃO FISCAL.ISENÇÃO. Comprovado nos autos que os bens analisados apresentam os esboços e as características principais das embarcações miúdas, e levando-se em conta o que determinam as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado referentes às posições 8901 e 8902, pode-se constatar que não possuem características próprias para o transporte de passageiros ou de mercadorias, e nem de barcos de pesca profissional, possuindo tais embarcações características de barcos recreativos e esportivos, próprios para a pesca esportiva e outros esportes aquáticos, ainda que sejam utilizados para outras finalidades, como por exemplo nos transportes de passageiros ou mercadorias. Para que determinado produto ou mercadoria faça jus ao benefício da isenção da alíquota do IPI, é necessário que haja a exata correspondência entre aquela mercadoria fabricada e a mercadoria descrita no ato normativo, devendo portanto, serem preenchidas todas as características exigidas, não se admitindo uma interpretação extensiva.

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Processo nº : 10830.005598/97-47
Acórdão nº : 301-32.298

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10830.005598/97-47
Acórdão nº : 301-32.298

RELATÓRIO

Trata o presente processo de ressarcimento do IPI, e, por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 74, cuja leitura passo a fazer, com a licença dos meus pares.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa constante à fl. 74, indeferindo a solicitação da contribuinte.

Inconformada, a contribuinte recorre ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, conforme petição de fl. 82, repisando argumentos.

À fl. 105, aquele Colegiado, em resolução, declina da sua competência em favor deste Colegiado, apenas para a classificação fiscal do produto em questão.

É o relatório.

Processo nº : 10830.005598/97-47
Acórdão nº : 301-32.298

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido, na parte concernente à classificação fiscal da mercadoria em tela, nos termos do declínio de competência consubstanciado pelo Segundo Conselho de Contribuintes, conforme relatado.

Tal matéria já objeto de apreciação por esta Câmara, nos termos do voto proferido pelo eminente Conselheiro Carlos Alberto Klaser Filho, no acórdão de no. 301-29900, em processo da mesma recorrente, referente, no entanto, a auto de infração, onde foi glosada a isenção.

Ressalte-se que o voto condutor do Acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes – à fl. 108 – ressalta a correspondência entre os dois processos.

Transcrevo, a seguir, excertos do voto condutor, sobre a matéria, desta Câmara, o qual adoto como razões de decidir:

“A questão cinge-se em estabelecer se as embarcações miúdas fabricadas pelo contribuinte podem ser consideradas como “embarcações para transporte de passageiro e/ou mercadoria” ou “barco de pesca”, classificados, respectivamente, nos códigos 8901.90.9900 e 8901.90.0200, da TIPI/88, e 8901.90.00 e 8902.00.90 da TIPI/96, e sujeitas às normas de isenção, como pretende o contribuinte, ou se em virtude de suas características devem ser classificadas nos códigos 8903.99.9900, da TIPI/88, e 8903.99.00, da TIPI/96, como pretende o Fisco.

Sustenta a fiscalização que as embarcações em questão são impróprias para o transporte de mercadorias ou transporte de pessoas e de mercadorias, tendo em vista sua pequena capacidade de carga e de passageiros, sendo, portanto, consideradas próprias para a prática recreativa ou esportiva.

Conforme determina a Portaria nº 0011/95 da Diretoria de Portos e Costas, as embarcações miúdas são quaisquer tipos de embarcações e equipamentos com comprimento menor ou igual a cinco metros, que disponham de propulsão própria.

Analizando os documentos anexados aos autos que apresentam os esboços e as características principais das embarcações miúdas

objeto de autuação, e o que determinam as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado referentes às posições 8901 e 8902, pode-se constatar que não possuem características próprias para o transporte de passageiros ou de mercadorias, e nem de barcos de pesca profissional.

De fato, tais embarcações possuem características de barcos recreativos e esportivos, próprios para a pesca esportista e outros esportes aquáticos, ainda que sejam utilizados para outras finalidades, como por exemplo nos transporte de passageiros ou mercadorias.

Em se tratando de matéria tributária, mister se faz ressaltar, nas palavras de Roosevelt Baldomir Sosa (in "Comentários à Lei Aduaneira", v. I, p. 161), que "a isenção exclui o crédito tributário (art. 175, I, CTN), constituindo-se, portanto, em exceção à regra geral da contributividade, é de se aplicar à espécie um critério de interpretação restritivo, o que vale dizer, não se pode ampliar, por via analógica ou extensiva, o alcance do dispositivo isencional".

Assim, para que determinado produto ou mercadoria faça jus ao benefício da isenção da alíquota do IPI, é necessário que haja a exata correspondência entre aquela mercadoria fabricada e a mercadoria descrita no ato normativo, devendo portanto, serem preenchidas todas as características exigidas, não se admitindo uma interpretação extensiva."

Por outro lado, consta do processo a realização de diligência fiscal, à fl. 46, onde se vislumbra a constatação de que as embarcações miúdas fabricadas pela empresa são próprias exatamente para a prática recreativa ou esportiva, nos mesmos termos descritos em anexo do Auto de Infração referente ao recurso citado, que consta em cópia, nestes autos, à fl. 41.

Naquele documento, a fiscalização, à vista dos catálogos fornecidos pela empresa, verificou que as embarcações possuem pequena capacidade de carga (223 a 680 Kg) e de passageiros (3 a 5 pessoas), sendo próprias para a pesca esportiva e atividades de recreação(fl. 43).

Ressalte-se, mais uma vez, que a mercadoria analisada no acórdão cujos excertos se transcreveu é a mesma objeto deste recurso.

Os barcos para a pesca esportiva são classificados na posição 8903 da TIPI/88, conforme notas explicativas da NESH:

"Classificam-se aqui todas as embarcações que se destinam à navegação de recreio ou de esporte, bem como todos os barcos a remos e canoas.

Processo nº : 10830.005598/97-47
Acórdão nº : 301-32.298

Podem citar-se, a título de exemplo, os iates, os *jet-skies* e outros barcos à vela ou de motor, lanchas e escaleres, barcos de regata, ioles, caiaques, botes de dois remos, esquifes pedalinhos (gaiivotas*), os barcos de pesca esportiva, os barcos infláveis e as embarcações dobráveis ou desmontáveis.”

A empresa apresentou como comprovação de que as embarcações não estão enquadradas nesta condição, apenas as placas indicativas utilizadas nos barcos, onde se expressa: “vedado o uso para esporte e recreio”, o que, evidentemente, não comprova a sua utilização (fl. 43, 6º).

Consta, também, dos autos, a informação de que a própria empresa Veicula propagandas em revistas especializadas, onde se informa serem os barcos destinados ao lazer e esporte.

No recurso, a recorrente silencia sobre este aspecto.

Levando em conta estas considerações, considero que a classificação correta para tais produtos é a seguinte:

Posição 8903 (TIPI88) – “Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de esporte; barcos a remos e canoas”

8903.99...outros

890399.9900outros

alíquota 24%

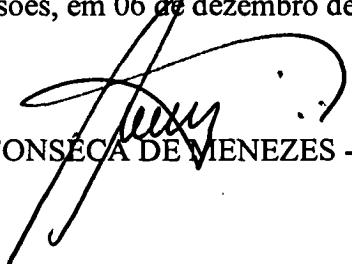
Posição 8903 (TIPI/96): “Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de esporte; barcos a remos e canoas”

8903.99.00 ... outros

alíquota: 24%

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a classificação pretendida pela recorrente, adotando a classificação antes exposta, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator